PARECER PAR - GACS LLRP - 16486/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/1681/2014
PROTOCOLO	:	1486249
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	DANIEL MAMEDIO DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGISTRO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR. DIVERGÊNCIA DE VALORES RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. DESRESPEITO AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 15% PREVISTO NO ARTIGO 7 DA LEI COMPLEMENTAR N° 141/2012. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, VI E VIII, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, conforme peça nº 31, nos seguintes termos:

> "*Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do* ***Fundo Municipal de Saúde de Itaquirai/MS****, referente ao exercício financeiro de 2013,* ***oferece condições favoráveis para obter aprovação****, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas*."
>
> É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº1).

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
CF/88, art. 77, § 3º do ADCT.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo

	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN), nas Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE.

A análise das matérias versadas nos autos será realizada seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;

2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo, e próprias;
b) Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)";*

> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**Regular** (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	**Regular** (peça nº 4)

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 546/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 7.524.400,00, conforme análise ANA-ICE-14244/2014, peça nº 31.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 2.495.742,19, a título de suplementação, e R$ 1.846.591,59 deram-se por conta de anulação de dotação orçamentária, alterando a despesa autorizada do FUNDO DE SAÚDE para 8.173.550,60, conforme Decretos (peça nº 19) e autorização legislativa.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 2.951.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 3.617.629,60.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 8.173.550,60 e empenhada na ordem de R$ 8.108.020,71.

Por sua vez, em consulta a página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e a página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, respectivamente, na ordem de R$ 3.067.084,75 e R$ 1.553.863,77, os quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n° 10, respectivamente, de R$ 2.708.875,19 e R$ 520.473,49.

Como se vê, em relação aos valores transferidos pela União apresentou uma diferença de R$ 358.209,56 (a menor) e, ao Estado, de R$ 1.033.390,28 (a menor).

Assim, diante da divergência de valores, na ordem de R$ 1.391.599,84, apurou-se um registro de forma irregular, caracterizando a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	3.617.629,60
2. Despesas Empenhadas	(8.108.020,71)
3. Deficit	**(4.490.391,11)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Receita Orçamentária	**27.401.518,01**
1.1. Ordinária	593.754,41
1.2. Vinculada	3.023.875,19
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	4.616.534,92
4. Recebimentos Extraorçamentários	18.888.756,61
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	278.596,88
6. Soma	**27.401.518,01**
7. Despesa Orçamentária	
7.1. Ordinária	6.565.678,86
7.2. Vinculada	1.542.341,85
8. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
9. Pagamentos Extraorçamentários	18.153.692,96
10. Soma	**26.261.713,67**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 10)	**1.139.804,34**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	8.244.336,56
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	(7.556.846,22)
3. Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**687.490,34**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Resultados Acumulados	2.289.979,40
2. Resultado Patrimonial do Período	687.490,34
3. Patrimônio Líquido	**2.977.469,74**
4. Resultado do Exame. Regular = (1±2±3 = BP) Irregular = (1±2±3 ≠ BP)	**Prejudicado**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 7, 8 e 21.

Como relatado no item 2.3.5, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, na ordem de R$ 4.620.948,52, os quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n° 10, de R$ 3.229.348,68.

Assim, a diferença não registrada no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), no montante de R$ 1.391.599,84, pode influir e alterar os resultados apurados em todos os demonstrativos contábeis, comprometendo, por conseguinte, o exame dos artigos 102 a 105 da Lei 4.320/64.

Por extensão, o Gestor Público incidiu na infração prevista no art. 42, II e VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE)

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012.

A lei complementar 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde. Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[2]:

[2] Os cálculos seguem no anexo 1.

Fundamento	Exigências	
Lei 141/2012 (art. 3º)	Serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária; II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais; III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS; V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos; VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar; VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos; VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças; IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde; X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.	**Prejudicado**

Como mencionado nos itens 2.3.5 e 2.3.6 houve divergência de valores em relação aos recursos financeiros transferidos para o FUNDO DE SAÚDE, notadamente por não corresponder aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

Assim, não se pode dizer que a diferença não registrada no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), no montante de R$ 1.391.599,84, foi aplicada integralmente em ações e serviços públicos de saúde, na forma da Lei.

Logo, resta **prejudicado** o exame da exigência exposta no art. 3º da Lei 141/2012.

Lei 141/2012 (art. 7º)	Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.	Irregular (memória de calculo – anexo 1)

No exercício financeiro em exame foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o montante de R$ 3.098.791,27, ou melhor, 12,86% do valor da arrecadação (conforme cálculo contido no Anexo I do apêndice deste parecer), quando o valor mínimo constitucional obrigatório seria de R$ 3.615.620,98, ou seja, os 15% previstos em Lei.

Tal evento não atende ao disposto no art. 7º da LFC nº 141/2012 e caracteriza a infração prevista no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

LCF 141/2012 (art. 25, caput).	Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei	**Saldo a aplicar R$ 516.829,71, ou 2,14% (conforme memória**

	Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.	**de cálculo do Anexo I do apêndice deste parecer).**

Na espécie, como o Gestor Público aplicou 12,86% da arrecadação dos recursos dirigidos à saúde e não atendeu o limite legal de 15%, a diferença de R$ 516.829,71, por consequência, deverá ser acrescida no montante do exercício financeiro subsequente ao da apuração, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, II, VI e VIII e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE SAÚDE DE ITAQUIRAÍ.

Recomenda-se que seja: a) aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.3.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011; b) realizada inspeção, nos termos do art. 29 da LOTCE/MS, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais, nos termos do item 2.3.5 da presente análise.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

APÊNDICES

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)

RECEITA BASE PARA FINS DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
	Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**3.228.930,08**	
	1.1 – IPTU	562.765,19	
	1.2 – IRRF	782.765,16	
	1.3 – ITBI	980.547,22	
	1.4 – ISSQN	902.852,51	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**157.817,90**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais	14.480,07	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	11.538,26	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais	131.799, 57	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**11.630.597,10**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM	10.795.972,45	
	3.2 - Cota-Parte do ITR	801.731,23	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996	32.893,42	
	3.4 - Cota-Parte IOF – Ouro	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**9.086.794,78**	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS	8.585.450,33	
	4.1 - Cota Parte do IPVA	413.237,59	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação	88.106,86	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4).	**24.104.139,86**	
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	**%**
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6. (Programa de Trabalho)	7.928.422,72	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6. (Programa de Trabalho)	81.986,71	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6. (Programa de Trabalho)	0,00	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6. (Programa de Trabalho)	0,00	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6. (Programa de Trabalho)	97.611,28	
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6. (Programa de Trabalho)	0,00	
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 6. (Programa de Trabalho)	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12).	**8.108.020,71**	
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: = Item 11.	0,00	

	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6. (Programa de Trabalho)	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial.	0,00	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**8.108.020,71**	**33,64**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**3.615.620,98**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício, e Transferências Intergovernamentais da União e do Estado não contabilizadas no Fundo.**	**R$**	**%**
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10. (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)	2.708.875,19	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10. (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)	520.473,49	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10. (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)	350.000,00	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10. (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10. (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)	16.605,67	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10. (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10. (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)	21.675,25	
	26 - Cancelamento de Restos a Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 12 e 15 (Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais).	0,00	
	27 – Despesas Custeadas com Recurso de Transferência da União para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	358.209,56	
	28 - Despesas Custeadas com Recurso de Transferência do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	1.033.390,28	
	29 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	30 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada (incluindo-se transferências não contabilizadas) para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28+ 29) → % = 100%.	**5.009.229,44**	
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Acrescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	**%**
	31 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	3.615.620,98	15,00
	32 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 30) → % = (32 / 5).	**3.098.791,27**	**12,86**

	33 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (31 - 32) → % = (33 / 5).	516.829,71	2,14
	34 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 32 > 31 → Irregular 32 < 31.	**Irregular**	

ANEXO II

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DA UNIÃO

UF: MS
Ano: 2013
Código IBGE: 500460 População: 19.920 habitantes Ano Censo: 2014

Total de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 198.392,15	R$ 0,00	R$ 198.392,15
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 2.314.583,28	R$ 0,00	R$ 2.314.583,28
GESTÃO DO SUS	R$ 78.000,00	R$ 0,00	R$ 78.000,00
INVESTIMENTO	R$ 245.240,00	R$ 0,00	R$ 245.240,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 73.923,06	R$ 1.979,94	R$ 71.943,12
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 158.926,20	R$ 0,00	R$ 158.926,20
Total Geral	R$ 3.069.064,69	R$ 1.979,94	R$ 3.067.084,75

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DO ESTADO

Repasses da SES para a Pref. Municipal de **ITAQUIRAI**/MS

Fonte 0100

ASSISTENCIA FARMACEUTICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
AF - FARMACIA BASICA	2013OB00752	24/01/2013	2.853,86	FARMACIA BASICA PARC.12 - 2012
	2013OB01214	08/02/2013	2.951,82	FARMACIA BASICA PARC. 01 - 2013
	2013OB01814	01/03/2013	2.951,82	FARMACIA BASICA PARC. 02 - 2013
	2013OB02854	02/04/2013	2.951,82	FARMACIA BASICA PARC. 03 - 2013
	2013OB04086	02/05/2013	2.951,82	FARMACIA BASICA PARC. 04 - 2013
	2013OB05201	04/06/2013	2.951,82	FARMACIA BASICA PARC. 05 - 2013
	2013OB06466	01/07/2013	2.951,82	FARMACIA BASICA PARC. 06 - 2013
	2013OB12157	18/11/2013	3.745,32	FARMACIA /INSULINO PARC. 10 - 2013
	2013OB13992	26/12/2013	3.745,32	FARMACIA /INSULINO PARC. 11 - 2013
	2013OB14474	26/12/2013	3.745,32	FARMACIA /INSULINO PARC. 12 - 2013
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**31.800,74**	
AF - INSULINOS DEPENDENTES	2013OB00780	24/01/2013	767,17	INSULINOS - PARC. 12 - 2012
	2013OB01215	08/02/2013	793,50	INSULINOS - PARC. 01 - 2013
	2013OB01815	01/03/2013	793,50	INSULINOS - PARC. 02 - 2013

	2013OB02855	02/04/2013	793,50	INSULINOS - PARC. 03 - 2013
	2013OB04085	02/05/2013	793,50	INSULINOS - PARC. 04 - 2013
	2013OB05202	04/06/2013	793,50	INSULINOS - PARC. 05 - 2013
	2013OB06465	01/07/2013	793,50	INSULINOS - PARC. 06 - 2013
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			**5.528,17**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**37.328,91**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA	2013OB00902	30/01/2013	20.007,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 12 - 2012
	2013OB00903	30/01/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. DEZ/2012
	2013OB01277	14/02/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. JAN/2013
	2013OB01293	14/02/2013	20.007,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 01 - 2013
	2013OB01977	07/03/2013	20.007,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 02 - 2013
	2013OB01999	08/03/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. FEV/2013
	2013OB03004	05/04/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. MAR/2013
	2013OB03005	08/04/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - MAR/2013
	2013OB04432	13/05/2013	20.007,00	SAUDE FAMILIA - ABR/2013
	2013OB04433	10/05/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. ABR/2013
	2013OB05311	06/06/2013	20.007,00	SAUDE FAMILIA - MAI/2013
	2013OB05312	06/06/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. MAI/2013
	2013OB06888	11/07/2013	20.007,00	SAUDE FAMILIA - JUN/2013
	2013OB06889	11/07/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. JUN/2013
	2013OB09464	16/09/2013	20.007,00	SAUDE FAMILIA - JUL/2013
	2013OB09467	16/09/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. JUL/2013
	2013OB10169	25/09/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. AGO/2013
	2013OB10285	26/09/2013	20.007,00	SAUDE FAMILIA - AGO/2013
	2013OB11647	30/10/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. SET/2013
	2013OB11649	30/10/2013	20.007,00	SAUDE FAMILIA - SET/2013
	2013OB12186	13/11/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. OUT/2013
	2013OB12187	13/11/2013	20.007,00	SAUDE FAMILIA - OUT/2013
	2013OB13996	23/12/2013	20.007,00	SAUDE FAMILIA - NOV/2013
	2013OB13997	23/12/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. NOV/2013
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**325.940,70**	

ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS	2013OB00758	23/01/2013	5.632,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 12 - 2012
	2013OB01260	14/02/2013	5.632,00	AGENTE COMUNITARIO - JAN/2013
	2013OB01975	07/03/2013	5.632,00	COMUNITARIO - FEV/2013
	2013OB02998	05/04/2013	5.632,00	AGENTE COMUNITARIO - MAR/2013
	2013OB04423	10/05/2013	5.504,00	AGENTE COMUNITARIO - ABR/2013
	2013OB05314	06/06/2013	5.504,00	AGENTE COMUNITARIO - MAIO/2013
	2013OB06870	11/07/2013	5.504,00	AGENTE COMUNITARIO - JUNHO/2013
	2013OB09455	12/09/2013	5.504,00	AGENTE COMUNITARIO - JULHO/2013
	2013OB10344	27/09/2013	5.504,00	AGENTE COMUNITARIO - AGOSTO/2013
	2013OB11370	18/10/2013	5.504,00	AGENTE COMUNITARIO - SETEMBRO/2013
	2013OB12159	13/11/2013	5.504,00	AGENTE COMUNITARIO - OUTUBRO/2013
	2013OB13991	20/12/2013	5.504,00	AGENTE COMUNITARIO - NOVEMBRO/2013
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**66.560,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**392.500,70**	
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CV - Emenda Parlamentar - Capital	2013OB12903	29/11/2013	120.000,00	TRANSF.FUNDO A FUNDO-EMENDA PARL-NOV/13
Valor Total CV - Emenda Parlamentar - Capital			**120.000,00**	
CV - Emenda Parlamentar - Custeio	2013OB13016	29/11/2013	59.000,00	TRANSF. FUNDO A FUNDO/EMENDA PARL./NOV13
	2013OB13027	29/11/2013	60.000,00	TRANSF. FUNDO A FUNDO/EMENDA PARL/NOV13
	2013OB13038	29/11/2013	60.000,00	TRANSF.FUNDO A FUNDO-EMENDA PARL.NOV/13
Valor Total CV - Emenda Parlamentar - Custeio			**179.000,00**	
Valor Total CONVENIOS			**299.000,00**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - CONTRATMS	2013OB14324	20/12/2013	58.000,00	CONTRAT/MS PARCELA UNICA. CI 2039/13/DGE
Valor Total MAC - CONTRATMS			**58.000,00**	
MAC - HPP	2013OB00067	10/01/2013	17.407,85	PG HPP NOV/12 NE-210 ND-33504106 CI-1869
	2013OB01002	04/02/2013	17.407,82	PG HPP DEZEMBRO/12 - CI-164/13/DGE/SES
	2013OB02169	11/03/2013	17.407,85	PG REPAS.FINANC.HPP JAN/13 CI-346/13

	2013OB03148	08/04/2013	17.407,85	PG HPP FEVEREIRO/13 CI-504/13/DE/SES/MS
	2013OB04205	06/05/2013	17.407,85	PG REPAS.FINANC.HPP MAR&#65533;O/13 CI-663/13
	2013OB05772	18/06/2013	17.407,85	PG HPP MES ABRIL/13 CI/0899/13/DGE/SES
	2013OB06681	05/07/2013	17.407,85	PG REPAS.FIN.HPP MAI/13 CI-998/13
	2013OB08532	15/08/2013	17.407,84	PG HPP JUNHO/13 CI-1172/13/DGE/SES/MS
	2013OB09289	05/09/2013	17.407,85	HPP JULHO/13 CI-1419/13/DGE/SES
	2013OB10762	09/10/2013	17.407,85	HPP AGOSTO/13 CI-1611/DGE/SES/MS
	2013OB11905	07/11/2013	17.407,85	HPP SETEMBRO/13 CI-1737/13/DGE/SES
	2013OB13419	09/12/2013	17.407,85	HPP OUTUBRO/13 CI-1905/DGE/SES
Valor Total MAC - HPP			**208.894,16**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**266.894,16**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA	2013OB02514	18/03/2013	376,66	PFVISA PARC. JAN/13 - ABR/13
	2013OB07273	24/07/2013	376,66	PFVISA PARC. MAIO/13 - AGOS/13
	2013OB12680	22/11/2013	376,66	PFVISA PARC. SET/13 - DEZ/13
Valor Total VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA			**1.129,98**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**1.129,98**	
Valor Total da Fonte 0100			**996.853,75**	
Fonte 0281				
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - HPP	2013OB00131	10/01/2013	50.650,41	PG HPP NOV/12 NE-209 ND-33504106 CI-1869
	2013OB01069	04/02/2013	50.245,35	PG HPP DEZEMBRO/12 - CI-164/13/DGE/SES
	2013OB02101	11/03/2013	50.460,12	PG REPAS.FINANC.HPP JAN/13 CI-346/13
	2013OB03135	08/04/2013	45.038,85	PG HPP FEVEREIRO/13 CI-504/13/DE/SES/MS
	2013OB04251	06/05/2013	44.916,52	PG REPAS.FINANC.HPP MAR&#65533;O/13 CI-663/13
	2013OB05688	18/06/2013	45.011,67	PG HPP MES ABRIL/13 CI/0899/13/DGE/SES
	2013OB06616	05/07/2013	45.134,00	PG REPAS.FIN.HPP MAI/13 CI-998/13
	2013OB08502	15/08/2013	45.066,04	PG HPP JUNHO/13 CI-1172/13/DGE/SES/MS
	2013OB09225	05/09/2013	45.191,09	HPP JULHO/13 CI-1419/13/DGE/SES
	2013OB10832	09/10/2013	44.989,92	HPP AGOSTO/13 CI-1611/DGE/SES/MS

	2013OB11866	06/11/2013	45.163,90	HPP SETEMBRO/13 CI-1737/13/DGE/SES
	2013OB13519	09/12/2013	45.142,15	HPP OUTUBRO/13 CI-1905/DGE/SES
Valor Total MAC - HPP			**557.010,02**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**557.010,02**	
Valor Total da Fonte 0281			**557.010,02**	
Total Estadual (Recursos Próprios)			**996.853,75**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**557.010,02**	
Total Geral			**1.553.863,77**	